

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
D I R E T O R I A G E R A L
C O M I S S Ã O D E P R E G Ã O

Pregão Eletrônico nº 49/2020
Procedimento Administrativo Eletrônico nº: 4289/2020

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

1. Trata-se do julgamento da peça impugnatória interposta pela empresa **MMX RESERVA PAPEIS LTDA**, CNPJ 12.868.340/0001-18, contra o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2020** que objetiva a aquisição de material de limpeza e produtos de higienização.
2. Admissível a impugnação posto que atendido o subitem 10.1 do edital.
3. A impugnante questiona em síntese a especificação dos itens 10 e 11 do Termo de referência, citando que:
 - a) As especificações referentes a os Itens 10 e 11 inviabilizam a formulação de proposta pela empresa impugnante, pelo fato de restringir de forma injustificada a sua participação, obrigando o órgão a adquirir produtos de valores de valores muito altos, quando outros atenderiam com a mesma eficácia.
 - b) Como é sabido, é regra geral que o edital deve estabelecer especificações, as quais, naturalmente, devem possibilitar a participação de licitantes interessados que possam eventualmente oferecer o melhor produto em consonância com os princípios da eficiência e economicidade, o que não se verifica no caso em tela, uma vez que, ao exigir que o PAPEL TOALHA previsto nos ITENS 10 e 11 tenha gramatura de 30 a 40g/m², notadamente há restrição de participação de licitantes, sem que haja qualquer justificativa técnica para tanto, possibilitando, inclusive, que o órgão dispenda valores mais altos sem qualquer sustentação.
 - c) Não reside qualquer justificativa para restringir a participação de licitantes que apresentem PAPEL TOALHA com gramatura de 30 a

40g/m², posto que o objetivo da aquisição pode ser atendido com papéis de alta qualidade, partindo da gramatura de 25 g/m².

- d) não há qualquer razão para exigência da gramatura de 30 a 40g/m² para o PAPEL TOALHA previsto nos ITENS 10 e 11do certame, posto tratar-se de cobrança excessiva, a qual não se coaduna aos princípios da licitação, uma vez que restringe, sem qualquer justificativa técnica, a participação do maior número de interessados no certame.
4. Ao final, a impugnante requer, em síntese, o acolhimento da impugnação para que sejam retificadas as especificações dos itens 10 e 11, questionadas, para permitir a apresentação de papel toalha com gramatura de 25 a 40 g/m², na licitação.
5. Por tratar a questão de especificação de material constante do termo de referência, foi solicitada a manifestação das unidades técnicas do TRE envolvidas na elaboração das exigências questionadas, na pesquisa de preço, e na gestão da efetiva utilização do material nas instalações deste Órgão.
6. Na ocasião, a Seção de Gestão de Materiais – SEMAT – que elaborou as especificações, informou:

“(...) A escolha do papel toalha 100% fibras celulósicas virgens com gramatura de 30 a 40 g/m² reside no fato de garantir maior eficiência ao produto, bem assim proporcionar saúde e segurança dos usuários, visto que a escolha do material com gramatura inferior à do edital poderá ocasionar maior despesa à Administração, na medida em que será utilizada uma quantidade maior do produto para a higiene ser considerada satisfatória.

(...)”

7. A Seção de Conservação Predial – SECOP, responsável pela gestão da efetiva utilização do material nas instalações deste Órgão, por sua vez, informou que:

“Ratificamos todos os termos da Justificativa apresentada pela Seção de Gestão de Materiais/COLIC/SAOF. Em nossa avaliação, a exigência da aquisição de papel toalha 100% fibras celulósicas virgens com gramatura de 30 a 40 g/m² se justifica com relação à eficiência e economicidade (...).”

8. A Seção de Análise Técnica de Contratações – SETEC, unidade responsável pela pesquisa de preços no mercado, informou:

“(...) Em pesquisa pela internet, encontramos muitas marcas com gramaturas igual ou acima de 30 g..”

Análise.

9. Orbita a presente impugnação sobre as especificações técnicas exigidas nos itens 10 e 11 do Termo de referência, anexo ao edital do PE 49/2020, notadamente quanto ao intervalo de gramatura do papel admitida na licitação, de 30 a 40 g/m².
10. Nesse contexto, a impugnante cita, em resumo, que tal exigência sem justificativa restringe de forma injustificada a sua participação, e de outros licitantes e, ainda, que obriga o órgão a adquirir produtos de valores muito altos, quando outros produtos atenderiam com a mesma eficácia.
11. É inconteste que quaisquer exigências estabelecidas nas especificações de material, tem potencialidade de ensejar alguma restrição a alguém.
12. No entanto, é vedada na licitação a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, com circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto a ser contratado, conforme inciso I, §1º, art. 3º da Lei 8.666.
13. Marçal Justen Filho¹, ao comentar aludido dispositivo legal, que trata de vedação aos agentes públicos, cita que :

“É relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas de participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.”
14. Em mesmo sentido é o entendimento do TCU constante do voto do Ministro Relator do acórdão Nº 445/2014 – Plenário:

“12. A teor do art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, na fase preparatória do pregão, “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.
13. Da leitura do referido dispositivo legal, extrai-se a compreensão de que as exigências inseridas no edital devem ser proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação. Mais precisamente, os atributos técnicos exigidos na disputa têm que ser absolutamente relevantes, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. O problema, portanto, não está em restringir, mas sim na justifica que se apresenta para a restrição.
14. A corroborar o entendimento de que a vedação à imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação não é absoluta, impende destacar o voto condutor do Acórdão nº 1890/2010-Plenário, no qual restou consignado que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, “tem o poder-

¹ Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17 edição. Pág. 122.

dever de exigir, em suas contratações, os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada". Nesse sentido, "o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade".

15. Nesse contexto, conforme as justificativas apresentadas pelos setores técnicos do TRE-RN, a exigência da gramatura do papel toalha de 30 a 40g/m², justifica-se em razão da garantia de maior eficiência do produto, visto que a escolha do material com gramatura inferior poderá ocasionar maior despesa à Administração, na medida em que será utilizada uma quantidade maior do produto para a higiene ser considerada satisfatória;
16. E a partir da informação da SETEC de que encontrou muitas marcas com gramaturas iguais ou acima de 30 g, considera-se, desta forma, afastada também a possibilidade de beneficiar algum particular.
17. Por fim, admite-se, salvo melhor juízo, que os motivos apontados pelos setores técnicos do TRE-RN mostraram-se suficientes para justificar a especificação do papel toalha ora questionada.

DECISÃO

18. Considerando o disposto na Portaria nº 106/2020-DG, que designou os servidores para comporem a equipe única de pregão do TRE-RN, com base na INFORMAÇÃO da SEMAT, SECOP e SETEC, citadas acima, bem como no inciso II, do Art. 17, do Decreto 10.024/2019, decido por conhecer da impugnação apresentada pela empresa MMX RESERVA PAPEIS LTDA, para no mérito negar-lhe provimento, com o fim de manter as especificações do papel toalha, itens 10 e 11, nos termos em que se encontram publicadas.

Natal 27 de julho de 2020

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS
Pregoeiro